



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000473069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009055-89.2020.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante LUCIANO HANG, são apelados EDITORA 247 LTDA. e JULIANE DA COSTA FURNO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente o Dr. Franco Rangel de Abreu e Silva - OAB/PR 60.371, o Dr. Marco Antônio Riechelmann Júnior - OAB/SP 439.500 e o Dr. William Gabriel Waclawovsky - OAB/SP 373.933.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CÉSAR PEIXOTO (Presidente) E PIVA RODRIGUES.

São Paulo, 21 de junho de 2022.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 33415
Apelação Cível nº 1009055-89.2020.8.26.0152
Comarca: Cotia
Apelante: Luciano Hang
Apelados: Editora 247 Ltda. e Juliane da Costa Furno
Juiz (a): Seung Chul Kim

Apelação cível. Indenização por danos morais c.c. obrigação de fazer. Pretensão movida em face de editora e economista visando reparação civil decorrente de matéria jornalística alegadamente ofensiva. Sentença de improcedência. Apelo do autor.

Mérito. Autor empresário e fundador de lojas "Havan". Impugnação sobre opinião de economista disponibilizado em portal eletrônico "Brasil 247" retratando "*bilionários brasileiros que cresce à custa do trabalho precarizado da população brasileira e não gera emprego no país*".

Constatação de opinião especializada envolvendo condições de trabalho em países subdesenvolvidos, da concentração de renda e da desigualdade social.

Aplicação do princípio da proporcionalidade. Limites constitucionais e infraconstitucionais inerentes à atividade jornalística e às proteções individuais não ultrapassados. Direito de liberdade de expressão. Inteligência dos artigos 5º, IX e 220, ambos da Constituição Federal.

Sentença irretocável. Decisão confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir

Honorários recursais. Aplicação da regra do artigo 85, §11, CPC/2015.

Resultado. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer, visando remoção de matéria jornalística disponibilizada em portal eletrônico "Brasil 247", gerando violação à imagem, fama e honra, porque retratado de forma nominal no sentido de que "*os bilionários, como o dono da Havan, Luciano Hang, crescem à custa do trabalho precarizado da população brasileira e não gera emprego no país*", e outras citações.

Aponta o seguinte link para remoção:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<https://www.brasil247.com/entrevistas/bilionarios-brasileirosnao-geram-emprego-no-pais-afirma-a-economista-julianefurno>

Sobreveio sentença de improcedência, condenado o autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Irresignação do autor. Alega que a matéria ofende sua honra, imagem e fama. Afirma que o conteúdo impugnado possui intenção caluniosa e difamatória, vez que pessoa honesta e trabalhadora, gerando 22 mil empregos no país, a contar de 1986, bem como, inverídica e tendenciosa alegação de trabalho precário nas lojas "Havan". Pede reparação moral em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e remoção do conteúdo violador, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

O recurso foi devidamente processado, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 360/379 e 380/399). Oposição ao julgamento virtual pelas partes (fls. 407, 409/410 e 414).

É o relatório do essencial.

Importante consignar que a corré (Editora 274) é legitimada para o presente feito, vez que, embora não sendo criadora da opinião questionada, vez que mera reprodutora de texto opinativo da corré Juliane Furno, as condições da ação devem ser aferidas "*in status assertionis*", isto é, à vista das afirmações do autor. As demais questões arguidas referem-se ao mérito recursal.

No mais, a sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir. O art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Consigna-se que a r. sentença bem apreciou a matéria aqui debatida como se evidencia:

"Vistos. LUCIANO HANG ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais contra EDITORA 247 LTDA e JULIANE DA COSTA FURNO, alegando que, em 25.09.20, houve publicação da entrevista concedida pela economista Juliane da Costa Furno de que os bilionários, como o autor, crescem à custa do trabalho precarizado da população brasileira e não geram empregos no País." Entende que o conteúdo é ofensivo a sua honra e que há evidente intenção caluniosa, difamatória e informou que é honesto e trabalhador que gera 22 mil empregos em todo o Brasil, tendo começado o empreendimento com 24 anos em 1.986 com uma única loja de apenas 45 m² em Brusque/SC e que atualmente conta com uma rede de 140 megalojas espalhadas por 17 estados da Federação, além de apoiar e incentivar diversos projetos sociais, culturais e esportivos que lhe renderam reconhecimento e prêmios pela sociedade. Negou a existência de trabalho precário ou de pendência nos âmbitos trabalhista ou fiscal e afirmou prezar por bom relacionamento com os empregados e pela qualidade de vida destes, tratando-os com o máximo de respeito e dignidade, além de que a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresa Havan possui o certificado "Great Place to Work". Assim, a matéria publicada é mentirosa e tendenciosa, além de não ter caráter informativo. Requereu a retirada da matéria e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Editora 247 Ltda apresentou a contestação, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva e aduzindo, no mérito, que não é a autora da opinião questionada, mas da corrê Juliane da Costa Furno e que se limitou a reproduzir um texto opinativo publicado pela jornalista Juliane da Costa Furno e que não foi procurada pelo autor para esclarecer a publicação. Alegou que o autor é litigante contumaz e há diversos processos contra jornalistas e órgãos de imprensa e que pretende censurar toda e qualquer manifestação do pensamento que lhe desagrade. Invocou a liberdade de imprensa e que criticar é parte inerente e indissociável ao exercício do direito de imprensa, tratando-se de exercício regular da liberdade de expressão. Informou que a matéria não está mais disponível e que a remoção da matéria caracteriza censura. Entende ausente dano e impugnou o montante pretendido. Juliane da Costa Furno apresentou a contestação, sustentando que o autor já foi condenado pela Justiça Eleitoral por propaganda irregular nas Eleições de 2.018, proibido por uma liminar da Justiça Trabalhista de praticar atos de assédio moral, discriminação, violação de intimidade ou abuso de poder diretivo de coagir, intimidade ou influenciar o voto de quaisquer de seus empregados, multado por contratar o Facebook para impulsionar conteúdos favoráveis ao candidato Jair Mészias Bolsonaro, além de ser investigado no Inq 4781 do STF e de ter ofendido a OAB, indicando que está acostumado a alimentar discórdias e se promover com base em insultos, de modo que é contraditória a alegação de que sofreu dano moral com a publicação. Informou que o autor moveu processos contra diversos jornalistas, jornais, cartunistas e músicos, bem como que os fatos noticiados são verdadeiros, pois o mercado de trabalho é precário no Brasil, segundo definições do DIEESE e amparado no conceito de "trabalho decente" da OIT e a caracterização mais ampla e histórica da precarização que acompanha o mercado de trabalho brasileiro está presente na dissertação de mestrado da ré e que na publicação utilizou exemplos de bilionários que se beneficiaram da crise econômica para acumularem renda, como amplamente divulgado na imprensa por se tratar de fato público e notório. Trata-se de crítica à concentração de renda e que o autor foi usado como um exemplo, pois é uma pessoa pública que faz questão de expor as suas ideologias e que possui alinhamento diametralmente oposto ao da ré. Réplicas às fls. 112/133 e 181/198. Relatados. D E C I D O. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, por se confundir com questão de mérito, além de admitir pelo ordenamento jurídico. Busca a parte autora a indenização por dano moral e a retirada da matéria, por considerar lesiva a sua honra e por ser inverídica. Trata-se, todavia, de uma entrevista que não tem como tema central o autor ou a atividade empresarial da HAVAN, mas sim a questão da concentração de renda e o aumento de desigualdade nas épocas de crise. O trabalho precarizado mencionado na publicação não se refere a práticas ilegais no âmbito trabalhista pelo autor, mas de um conceito mais genérico, empregado pela corrê para se referir às condições de trabalho em países subdesenvolvidos como o Brasil e não especificamente às condições de trabalho na empresa do autor. O autor assim como outros bilionários citados pelas rés foram usados como exemplos, não se verificando do teor da publicação qualquer ofensa a honra. E a expressão "velho da Havan" não é ofensiva a ponto de gerar indenização. Quanto a ser verídica ou não, tratando-se de tese defendida pela corrê, não há que se falar em verdade ou não, por não se tratar de ciência exata. Sopesando assim o direito à honra do autor e a liberdade de manifestação de opinião, não se verifica ofensa gratuita a caracterizar dano moral e nem abuso na liberdade de expressão e opinião. E a configuração do dano moral apenas pode ocorrer no caso da dor, do vexame, da angústia profunda ou humilhação que fujam da normalidade e interfiram intensamente da esfera personalíssima da pessoa. O fato deve ser grave, de tal modo que o mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou irritação, ainda que em pessoas de sensibilidade exacerbada, não ensejam o dever de indenizar, pois não são considerados dano moral. Nesse sentido, Antônio Chaves: "Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (Tratado de Direito Civil, Ed. RT, 1985, v. 3, p. 607). Portanto, ausente a violação à honra do autor e não se tratando notícia falsa, mas entrevista sobre tese e opinião da entrevistada, não cabe a remoção da matéria, sob pena de caracterizar censura. Ante o exposto, JULGO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa. P.R.I.C."

A tais razões de decidir, acrescenta-se que a liberdade de expressão do pensamento está protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV, considerada como um direito fundamental, *verbis*:

*Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IV é livre a manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato;*

É evidente que a liberdade de expressão encontra limites quando houver caracterização de violação à dignidade da pessoa humana, direito também protegido constitucionalmente e considerado um dos princípios fundamentais da nação.

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;*

E, no caso, a pretensão discute conteúdo disponibilizado na *internet* envolvendo atividade empresária do autor, fundador das lojas "*Havan*", inserido nominalmente em matéria jornalística supostamente desonrosa e pejorativa.

De início, importante consignar que a condição do autor de empregador do autor não será objeto de apreciação. O ponto central da lide é a ocorrência de prejuízo moral em razão de matéria jornalística retratada pelas rés em seu desfavor.

Verifica-se que o conteúdo questionado foi disponibilizado em portal eletrônico "*Brasil 247*" retratando entrevista da economista Juliane Furno.

Para bem entender a controvérsia, convém transcrever os excertos (em realce) que o autor reputam ofensivos à sua honra (fl. 3):

*"A economista Juliane Furno explicou à TV 247 que **os bilionários brasileiros, como o dono da Havan, Luciano Hang, crescem à custa do trabalho precarizado da população brasileira e não geram empregos no País.** Juliane disse que crises financeiras, como a que vive atualmente o Brasil, são naturalmente concentradoras de renda - "em momentos de crise os agentes têm mais incertezas com relação ao investimento, isso faz eles segurarem mais os investimentos, isso gera menos emprego, contração da renda, mais gente desempregada, caem os salários e*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais se concentra riqueza de renda” - mas ressaltou que esse processo tem se desenvolvido de forma acelerada no território nacional. A economista esclareceu que 90% do patrimônio destes bilionários têm origem no mercado financeiro e são meramente especulativos, ou seja, muitas vezes baseiam-se em compras de ativos da própria empresa para valorizar os papéis e, assim, obterem ainda mais ganho patrimonial. Na revista Forbes no ano passado já tinha lançado uma edição especial sinalizando que o Brasil, entre 2018 e 2019, tinha contribuído na lista dos bilionários com novos 18 bilionários, agora são mais 28 bilionários. Então em três anos está fazendo inveja nos bilionários do mundo a capacidade que o Brasil tem de formar bilionários. **E esses bilionários que estão crescendo às custas de um trabalho precarizado**, às custas de um sistema tributário que não taxa as grandes fortunas, 90% do patrimônio que esses bilionários arrecadaram vêm do mercado financeiro, ou seja, são ganhos meramente especulativos, então não tem geração de emprego”. “Enquanto o grosso da população está tendo perda de renda média, enquanto a gente está voltando para o mapa da fome, enquanto no Brasil está aumentando o número de pobres e miseráveis, a gente vê esse processo de concentração da renda, que é natural em crises econômicas e é justamente para isso que existe o Estado. O Estado é para neutralizar uma tendência natural das livres forças de mercado que é concentrar renda em período de crise. Acontece que nosso Estado não só tem sido omissivo, como tem contribuído para concentração de renda e aumento da desigualdade”, acrescentou Juliane.”

E, segue transcrição de entrevista perante TV Brasil

247 (fls. 4/5):

“Voz Feminina 1: “No país que vem crescendo, essa situação dos, dos bilionários, cada vez mais bilionários, a gente fica se perguntando como eles ficaram mais bilionários, né”.

JULIANE FURNO - Voz Feminina 2: “É, é, assim, se não é verdade que, que crescimento econômico gera redução das desigualdades, eu acho que a ditadura militar foi um exemplo de crescimento econômico com aumento das desigualdades, por outro lado, crises econômicas são necessariamente concentradoras de renda, então isso é uma coisa que a gente tem que ter em mente, porque em momentos de crise né, os agentes tem mais incertezas com relação a investimento né, fazem eles, eles seguram o investimento, isso gera menos emprego, concentração da renda, mais gente desempregada, caem os salários e mais concentra a renda e riqueza no Brasil, mas é, eu acho o importante é a forma acelerada com que isso tem se desenvolvido, então a revista Forbes, o ano passado já tinha lançado uma edição especial, sinalizando que o Brasil, **entre 2018 e 2019 tinha contribuído na lista dos bilionários com novos 18 bilionários, agora são mais 28 bilionários, então em 3 anos a gente né tá fazendo um, um verdadeiro é, tá fazendo inveja nos bilionários do mundo todo, a capacidade que o Brasil tem de formar bilionários e esses bilionários que tão crescendo as custas de um trabalho precarizado**, às custas de um sistema tributário né que não taxa (inaudível) esses bilionários diferentemente do que era justificativa pros bilionário lá na década de 80, tá os bilionários são bilionários, mas pelo menos a poupança deles se reveste em investimento e eles geram emprego, o que essa reportagem mostra é que grande

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte, aí 90% do dinheiro né, do patrimônio que esses bilionários arrecadaram vêm do mercado financeiro, ou seja são ganhos meramente especulativos, as vezes é compra de ações da própria empresa para valorizar essas ações, para ter mais bem patrimonial nesse período, **então não tem geração de emprego aqui**, é fundamentalmente no mercado financeiro, então enquanto grosso da população fazendo perda de renda média e qualquer indicador da da PNADE do IBGE mostra isso, enquanto a gente ta voltando pro mapa da fome, o Brasil ta aumentando o número de pobres e miseráveis, a gente vê esse processo de concentração da renda, que é natural em crises econômicas e é justamente pra isso que existe estado, o estado é pra contra-arresta uma tendência natural das livres forças de mercado que é concentrar renda em período de crise. Acontece que o nosso estado não só tem sido omisso, quanto ele tem contribuído pra concentração de renda e o aumento da desigualdade nesse último período, então uma das formas que a gente poderia, por exemplo né, contribuir pra redução desse problema drástico que é o aumento da pobreza e o aumento dos bilionários, seria leva a diante uma proposta que tá na Câmara Federal, uma reforma tributária emergencial, ou seja, uma reforma tributária né que pode ser, que a gente pode pensar sobre a estrutura dela no outro momento, mas nesse momento seria emergencial, que taxaria as grandes fortunas brasileiras, se você taxa em torno de 1% patrimônios acima de 22 milhões de reais, você tem uma capacidade arrecadatória abre ao espaço (inaudível) estado pra você fazer um conjunto de políticas públicas necessárias pra que a população viva com dignidade, possa efetivamente ser dotada de direitos humanos ou direitos animais que é comer e que é se vestir e que é morar, ou seja, é, a gente poderia através de um mecanismo de justiça social, inclusive abri o espaço fiscal pra lidar com a crise do endividamento do estado bastasse a gente entender que isso é um absurdo, ou seja se indignar perante a uma notícia dessa que é uma extrema concentração de renda no período em que a Oxford, por exemplo diz, que em torno de 12 mil pessoas vão morrer de fome na América, então isso é bastante, bastante triste, o que me incomoda mais ainda não só a tendência concentradora de renda dessa economia que não cresce, tá estagnada, mas é o fato do estado lava as mãos e não identifica que a gente tem um plano de possibilidade de financiamento do estado com justiça social, pra finalizar, **o velho da Havan é um dos que ingressaram nessa lista de 2018 pra 2019, ou seja né, ali mostra bastante o compromisso, não é com o Brasil, não é com os trabalhadores, mas é com seu próprio patrimônio**”.

Voz Feminina 1: “É exatamente, eu tava justamente lendo aqui a lista, vou compartilhar aqui na tela com vocês, é. a lista dos 10 mais, tem 2 nomes que me chamou atenção, é. que foi justamente o, o Luciano Hang, né, deixa eu coloca aqui, até aqui em cima, embaixo aliás, deixa vocês um pouquinho tonto aqui na tela (risos) é o. o Luciano Hang tá no 10º lugar aqui, e o 2º lugar é o Paulo Lemann, tem aqui a Luiza Trajano la do, do Magazine Luiza que a gente citou também, é o André Esteves, que também é do setor financeiro, enfim tem outros nomes, mas esses dois nomes me chama atenção, o Lemann, por, por conta da sua participação sempre intensa no nas questões políticas né, e o Luciano Hang também pela, pelas, por esse alinhamento que ele tem, tão evidente é, junto ao bolsonarismo e também ele é investigado ai nas questões relacionadas a, aos Fake News e atos antidemocráticos etc, mas também ele tem, é forte interferência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como dentro das publicidades que ele faz em programas de tv né, não é atoa que nomes como esses estejam tão envolvidos com a política desta forma né”.

Voz Feminina 2: “Rodrigo” Voz Masculina 1: “Oi, não, exatamente, é, eu tava só olhando a lista ali, Daiane, você citou o Hang e em primeiro lugar o Safra né, quer dizer o setor financeiro completamente dominante ai na lista também né, se você pegar, talvez há 30 anos, 40 anos, os industriais brasileiros eram os grandes, eram os ricos né, os, as grandes fortunas brasileiras tavam na indústria né, e agora as grandes fortunas brasileiras ou tão na área de varejo, serviço de venda né, são só os donos das lojas, ai, Luiza Trajano, o dono da Havan, né ou da área financeira, isso chama atenção também pra onde que as grandes fortunas estão indo”.

Denota-se que o tema central não tem o foco sobre a figura do autor ou atividade empresária como fundador das lojas "Havan".

Sobre a caracterização da primeira manifestação (fl. 3): "os bilionários brasileiros, como o dono da Havan, Luciano Hang, crescem à custa do trabalho precarizado da população brasileira e não geram empregos no País" (...) "e esses bilionários que tão crescendo as custas de um trabalho precarizado", trata-se de opinião de economista sobre condições de trabalho em países subdesenvolvidos, bem como da concentração de renda em momento de crise e da desigualdade social.

Quanto à segunda manifestação (fl. 4): "entre 2018 e 2019 tinha contribuído na lista dos bilionários com novos 18 bilionários, agora são mais 28 bilionários, então em 3 anos a gente né ta fazendo um, um verdadeiro é, ta fazendo inveja nos bilionários do mundo todo, a capacidade que o Brasil tem de formar bilionários e esses bilionários que tão crescendo as custas de um trabalho precarizado", trata-se de menção sobre existência de lista de bilionários lançada pela Revista Forbes, apontando a inserção de brasileiros em referida listagem.

Quanto à terceira manifestação (fl. 5): "então não tem geração de emprego aqui", a expressão foi extraída dentro de um contexto envolvendo estratégia de empresários perante mercado financeiro visando valorização de suas ações, gerando ganho patrimonial em favor destes. Opinião profissional da economista entrevistada.

Finalmente, quanto à quarta manifestação (fl. 5): "velho da Havan", embora descortês, cuida-se de apelido gerado em rede social, sendo que o próprio autor aderiu à identidade de forma bem humorada.

Portanto, não há como considerar que os trechos apontados devam ser timbrados com pecha de ilicitude, pois além de ser uma opinião de técnica, não traduz necessariamente, condições de trabalho da empresa administrada pelo autor.

Assim, inexistente a ocorrência de prejuízos imateriais ao autor, sendo descabido sob igual fundamento, pedido de remoção de matéria questionada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em vista da apelação se ater aos argumentos já debatidos na sentença recorrida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno, confirma-se a decisão de Primeira Instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

HONORÁRIOS RECURSAIS

Finalmente, com a vigência do atual CPC, em caso de não provimento do recurso, o apelante/vencido terá majorado os honorários de sucumbência, sob a modalidade de honorários recursais.

Assim, estabelece-se nesse momento que o autor deve arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ficarão superiores ao montante que foi fixado em primeira instância, aplicando-se ao caso, a regra do artigo 85, §11, CPC/2015:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Assim, a verba honorária fica majorada para 20% (vinte por cento) sobre valor atualizado da causa.

As demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO recurso.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
Relator
(documento assinado digitalmente)